DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6417/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1506/2018
PROTOCOLO	:	1887232
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
INTERESSADOS	:	1. RUFINO ARIFA TIGRE NETO 2. MÔNICA MOURA COSTA COTINI 3. ADENILSON VILALBA FREIRES
CARGOS		1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATADA		J. Z. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 74/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2017
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR		R$ 118.187,30
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) do Contrato Administrativo nº 74/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2017, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa J. Z. Com. De Prod. Alimentícios Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de alimentação e hortifrutigranjeiros, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise (**1ª fase),** já foi julgado por esta Corte de Contas conforme Acórdão AC01-1499/2018, constante no processo TC/MS - 998/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - DFCPPC - 2729/2019 - peça n° 40 - fls. 142/149), manifestou-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 74/2017) e formalização do aditamento (1° Termo aditi-

vo), correspondente à **2ª fase,** em razão de constar no instrumento contratual (Cláusula 9), a possibilidade de prorrogação mediante acordo entre as partes contratantes, uma vez que referida prorrogação não encontra respaldo legal no inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, sendo a mesma possível somente nos contratos de prestação de serviços de forma continuada, o que não é o caso.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 9281/2019 (peça n° 47 - fls. 167/170) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, concluímos pela: I – **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato n° 74/2017, celebrado entre o município de Coxim/MS, o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa J. Z. Com. de Prod. Alimentícios Ltda – ME, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c a alínea "a" do Inciso IV do art. 122, do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no **item 3.1** desta análise (a previsão de possibilidade de prorrogação de prazo, sem amparo legal), ocorrida sob a responsabilidade do sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ordenador de despesas, e sob a responsabilidade da srª Monica Moura Costa Cotini, ordenadora de despesa à época; II – **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Termo Aditivo n° 1 ao contato n° 74/2017, celebrado entre o Município de Coxim – Fundo Municipal de Assistência Social/FM e a empresa J. Z. Com. De Prod. Alimentícios Ltda, nos termos do art. 59 c/c inciso IX, do art. 42, ambos da Lei complementar n° 160/2012 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no **item 5.3** desta análise (a previsão de possibilidade de prorrogação de prazo, sem amparo legal), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ordenador de despesas, e sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires; III – Informar a remessa intempestiva da documentação relativa à 2ª fase, conforme relatado no **item 4** desta análise".

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), bem como a formalização de aditamento (Termo Aditivo n° 01), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2017, de que trata o artigo 120, II e § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Contrato nº 74/2017 e seu aditamento (Termo Aditivo n° 01) verifica-se que os mesmos encontram-se irregulares**,** uma vez que estão em desacordo com o que preceitua o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, ou seja, não é permitida a prorrogação do prazo contratual nos casos de aquisição de alimentos, somente na prestação de serviços.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 74/2017, celebrado entre o Município de Coxim/Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e a empresa J. Z. Com. De Produtos alimentícios Ltda - ME, por conter a possibilidade de prorrogação de prazo sem amparo legal (Cláusula 9), nos termos do artigo 59 III c/c inciso IX, do art. 42, da Lei complementar n° 160/2012 c/c alínea "a" do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (Termo Aditivo n° 01) ao Contrato Administrativo nº 74/2017, por ter como objeto, a prorrogação de vigência do Contato em epígrafe, nos termos do art. 59, III c/c inciso IX do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea "a" do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato (Cláusula 9) em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não encontra amparo na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade da Srª Monica Moura Costa Cotini, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não encontra amparo na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do Termo Aditivo n° 01, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não encontra amparo na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, pela remessa intempestiva (227dias) dos documentos relativos ao **item 4**, da referida análise, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar n° 160/2012.

7. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

8. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

9. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr